



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.264 - DF (2015/0159675-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No âmbito de revisão criminal, em que se busca a desclassificação do delito da forma qualificada para a simples, uma vez declarada extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, não há falar em interesse de agir, o que justifica a prejudicialidade do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.264 - DF (2015/0159675-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 122-123 (e-STJ), que julgou prejudicado este recurso especial.

Sustenta, em síntese, o agravante que "não concorda com o entendimento constante da r. decisão monocrática impugnada, uma vez que a sua pretensão é ver desclassificada a sua conduta para o tipo penal do art. 163, caput, do Código Penal, sob o entendimento de que não infringiu o disposto no inciso III do mencionado dispositivo legal infraconstitucional" (e-STJ, fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.264 - DF (2015/0159675-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No âmbito de revisão criminal, em que se busca a desclassificação do delito da forma qualificada para a simples, uma vez declarada extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, não há falar em interesse de agir, o que justifica a prejudicialidade do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, consignou:

"Trata-se de recurso especial interposto por **ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DANO CONTRA PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI PENAL PARA INCLUIR O PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. APLICÁVEL EM CASO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é instituto processual penal que visa desconstituir decisão criminal transitada em julgado, em que há vício de procedimento ou de julgamento, com rol taxativo previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. O inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal deve ser interpretado de forma atualizada para tutelar o patrimônio do Distrito Federal, que também é um ente federativo.

3. O artigo 46 do Código Penal é aplicável para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, apenas quando a pena privativa de liberdade aplicada for superior a 6 (seis) meses.

4. Revisão Criminal parcialmente procedente no que se refere a substituição da pena privativa de liberdade." (e-STJ, fls. 65-66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega violação do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 98-101) e admitido o recurso (e-STJ, 102-103), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (e-STJ, fls. 118-120).

É o relatório.

Decido.

Segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi declarada extinta a punibilidade do recorrente, em razão do integral cumprimento da pena, em 9/9/2015.

De rigor, portanto, reconhecer a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. " (e-STJ, fls. 122-123).

No âmbito de revisão criminal, em que se busca a desclassificação do delito da forma qualificada para a simples, uma vez declarada extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, não há falar em interesse de agir, o que justifica a prejudicialidade do recurso.

No caso, ressalta-se que o ora agravante buscava por meio da revisão criminal desconstituir decisão criminal transitada em julgado, desclassificando a conduta criminosa do tipo previsto no inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal para aquele descrito no *caput* do referido dispositivo legal. Ocorre que o apenado já cumpriu integralmente a pena imposta, motivo pelo qual foi declarada extinta a sua punibilidade.

Nesse contexto, não se vislumbra qual seria o possível interesse na eventual análise do presente recurso.

Não há, portanto, mais falar em interesse de agir porque já declarada extinta a punibilidade do recorrente. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA PLEITEAR O AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, TENDO EM VISTA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO (ARTS. 91, I, E 159, CAPUT, DO RISTJ).

[...]

3. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao writ que pleiteia a absolvição do acusado ao argumento de atipicidade da conduta, em razão da superveniência do cumprimento integral da reprimenda imposta, deixando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de analisar a pena de perda do cargo público, por ser a via eleita inadequada.

4. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido inexistir interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida.

5. Não há plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido de intimação da defesa para realizar sustentação oral no julgamento de agravo regimental (arts. 91, I, e 159, caput, do RISTJ).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 176.346/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0159675-0

AgRg no
REsp 1.541.264 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328695920148070000 00334004820148070000 081902205801412 20100910147513
20140020328695 20140020328695RES 31816 328695920148070000
334004820148070000 81902205801412

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLINDO APARECIDO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.